



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE BARBACENA/MG.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de sua autonomia, preconizada no § 2º do artigo 134 da Constituição Federal, e no uso de sua atribuição legal prevista no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 80/94, e nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 65/03, apresentada pelas Defensoras Públicas que subscrevem, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85 c/c artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 100, incisos II e III, da Lei nº 8.069/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE BARBACENA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.095.043/0001-09, na pessoa do Procurador do Município, com sede na Rua Silva Jardim, nº 340, Bairro Boa Morte, Barbacena-MG, CEP 36.201-004, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

OBJETO DA EMANDA

A presente Ação Civil Pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o Requerido em obrigação de fazer, **especialmente para confecção e apresentação de PROTOCOLO SANITÁRIO PARA RETORNO SEGURO E GRADATIVO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS / HÍBRIDAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA**, obedecendo às normas sanitárias de combate à COVID-



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

19, garantindo aos alunos o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade, no atual contexto da pandemia da COVID-19.

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e são seus objetivos institucionais a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos, que englobam os direitos a vida, saúde, dignidade e a educação, conforme art. 134 e seguintes da CF/88, art. 3º-A, inciso I e III e art. 4º, inciso XI, da lei complementar nº 80/94.

Sua legitimidade para a propositura da ação civil pública é conferida pelo art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, não havendo que se falar em pertinência temática, na medida do que assevera o art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar 80/94, em sua redação atualizada, *in verbis*:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

MM. Juiz, eis o que determinam os arts 148 e 209 do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Por sua vez, o art. 208 do ECA dispõe que regem-se pelas disposições desta Lei, as ações de reponsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, trazendo rol **exemplificativo** de interesses difusos, coletivos e individuais tutelados pelo referido diploma, tendo o objeto desta demanda **relação direta com o ensino obrigatório**, por tratar de **PROTOCOLO SANITÁRIO VISANDO RETORNO SEGURO ÀS AULAS PRESENCIAIS/HÍBRIDAS NO MUNICÍPIO**. Apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais superiores prevalece à da Vara da Infância e Juventude, conforme art. 209, sendo a questão sedimentada na jurisprudência.

DA TENTATIVA INEXITOSA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO

Aos 08-04-2021 a Defensoria Pública enviou ao Município de Barbacena RECOMENDAÇÃO 02/2021 no sentido de que este elaborasse **PROTOCOLO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE BARBACENA**, em obediência às normas sanitárias de combate à COVID- 19, promovendo **medidas** para capacitação junto da equipe escolar e transporte escolar, oferta de merenda quando do retorno às aulas, adequando escolas de acordo com as normas sanitárias de saúde, **dentre outras providências**.

Requeru encaminhamento, no prazo de 10 dias, do referido PROTOCOLO.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

O Município, em resposta feita através do Ofício 151/201, anexou ofício 155/2021/GAB/SEDEC (datado aos 12/04/2021) esclarecendo que o “*protocolo de retorno às atividades presenciais das instituições de ensino do município de Barbacena está em fase final de elaboração pelo comitê Municipal de Acompanhamento do Retorno Gradual e Seguro das Atividades Presenciais de Ensino instituído através do decreto municipal n. 8.854, de 8 de março de 2021*”.

Visando apurar a situação da educação junto ao Município, a Defensoria Pública enviou ao requerido outros ofícios, obtendo informação de que na rede de ensino pública municipal há, em média, **7.560 alunos** (OF 164/2021/GAB/SEDEC), distribuídos nas escolas cujo rol segue em documento anexo.

Diante da não apresentação de documento que demonstre diretrizes para adoção de medidas concretas voltadas para cumprir o direito seguro à educação, faz-se necessário o ajuizamento da presente demanda.

DOS FATOS

Conforme amplamente sabido, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, a disseminação comunitária do novo Coronavírus em todos os continentes caracteriza pandemia. No Plano Nacional, a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus e o Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/ 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

Estados e Municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado de Minas Gerais e o Município de Barbacena já o fizeram, tendo ambos estabelecido a **suspensão das aulas na rede de ensino pública**, conforme Deliberações nº 01, 15 e 18, do Comitê Extraordinário COVID-19 e **Decreto Municipal nº 8.617/2020, Decreto Municipal n. 8.619/2020, Decreto Municipal n. 8.659/2020**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

O Governo Federal, através do Ministério da Educação, tomando por base orientações da OMS, OPAS, UNESCO, UNICEF e do próprio Ministério da Saúde do Brasil, ressaltando os objetivos do Programa Saúde nas Escolas, elaborou um **GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA** - <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/GuiaDeretornodasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf> . Nele, traçou várias **MEDIDAS SOCIAIS EM SAÚDE**, dentre elas recomendações sobre medidas de segurança sanitária que deverão fazer parte do **Plano de Retorno das atividades escolares presenciais**, cuidados com transporte escolar, áreas comuns, uso de biblioteca, uso de EPIs. **Concluiu ser necessária a elaboração de um Plano de Retorno das atividades escolares presenciais, considerando as orientações da Secretaria de Educação à qual a escola está vinculada, com criação de grupo para coordenar as ações e executá-las.**

Pois bem, tendo por norte o art. 6º da Lei nº 14.040/2020, foi criado através do Decreto Municipal nº 8.854/2021 o Comitê Municipal de Acompanhamento do Retorno Gradual e Seguro das Atividades Presenciais de Ensino, para elaboração de **PROTOCOLO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA**. **Este PROTOCOLO, segundo noticiado pelo próprio Comitê a este órgão de execução, concluiu seu trabalho e o entregou ao Município, estando pendente de assinaturas por alguns de seus componentes.** O Comitê, que fez trabalhos intensos, é composto de Representantes da Sociedade, **por exemplo:** Secretária Municipal de Educação, Desporto e Cultura, Secretário Municipal de Saúde Pública, Superintendente Regional de Ensino, Médico Infectologista da SESAP, chefe da Vigilância Sanitária, Secretário Municipal de Assistência Social, Representantes de estabelecimentos da rede estadual, municipal e particular de ensino, Representantes de pais de alunos e de Sindicatos dos Professores, **ou seja, todos eles foram acordes nas nos dizeres do PROTOCOLO e sua finalização.**

O documento traça **diretrizes**, dentre outras, para:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

-
- *Capacitação da equipe escolar com orientações específicas para a educação especial, creches e educação infantil;*
 - *Organização do ambiente escolar e adequação na infra-estrutura das escolas, uso de EPI's;*
 - *Higiene, aferição de temperatura, alimentação escolar;*
 - *Gestão de resíduos, organização para entrada e saída de alunos;*
 - *Identificação e casos suspeitos, surtos e tomadas de providência;*
 - *Inspeção sanitária para reabertura;*
 - *Cuidados com transporte e alimentação escolar;*

É notório que o município de Barbacena aderiu ao Programa Minas Consciente, cuja existência se justifica pela necessidade de conduzir a sociedade, gradualmente, a uma nova normalidade, onde foram criadas as chamadas 'Ondas' (Roxa, Vermelha, Amarela e Verde), que estabelecem protocolos de comportamento e funcionamento das atividades. Hoje, o Município encontra-se na 'Onda Vermelha', onde ainda impera grande nível de restrição.

Estando na "Onda Vermelha", o Programa nos remete à Deliberação nº 129, do Comitê Extraordinário COVID-19, de 24-02-2021, em vigor desde 1 de março de 2021, que dispõe sobre a autorização do retorno gradual e seguro das atividades presenciais nas unidades de ensino que especifica, enquanto durar o estado de **CALAMIDADE PÚBLICA** no território do Estado, traçando diretrizes para **Administração Pública Estadual, Município e instituições de ensino.**

O art. 2º da Deliberação nº 129, autoriza retorno gradual e seguro das atividades presenciais na rede pública **estadual** em locais classificados como "ONDA AMARELA". **No que se refere às atividades de ensino em escolas particulares ou da rede pública municipal, sua abertura fica também autorizada na "ONDA AMARELA", podendo permanecer abertas mesmo na "ONDA VERMELHA", desde que observado o disposto no art. 8º.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Vejamos:

*“Art. 3º A autorização de retorno das atividades presenciais de que trata esta deliberação fica condicionada à realidade local e às competências legislativas e administrativas do município, **observadas as diretrizes, os protocolos e as recomendações a que se refere o art. 4º.***

*Art. 4º No retorno das atividades presenciais, as unidades de ensino deverão observar as **diretrizes municipais**, os protocolos da SES e, no que couber, as recomendações do Conselho Estadual de Educação,*

Art. 6º A autorização para o retorno gradual e segura das atividades presenciais de ensino de que trata esta deliberação se aplica, por adesão, às unidades: I - da rede pública municipal de ensino infantil, fundamental, médio, incluído o técnico, e o superior, por decisão do município” (grifo nosso).

MM. Juiz, diante da iminência do retorno às aulas presenciais no município (sem adentrar no mérito da questão), bem como diante da notícia de regresso às aulas em algumas escolas particulares no município de Barbacena, torna-se urgentíssima a apresentação de PROTOCOLO pelo Município, com rigoroso preparo e posterior fiscalização de todo o ambiente escolar, incluindo corpo docente e discente, além de funcionários.

Vejamos:

- notícia do G1, do dia 12 p.p. : *“O Governador de Minas Gerais formalizou no Ministério da Educação pedido de prioridade para imunização de professores “*
<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/04/12/zema-pede-a-ministerio-da-educacao-que-professores-sejam-incluidos-no-grupo-prioritario-de-vacinacao-contr-a-covid-19.ghtml>”;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

-notícia do Estado de Minas, aos 22 p.p. : " *Governo de Minas anunciou estar estudando retorno das aulas presenciais nos próximos dias*"
https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/04/22/interna_gerais,1259532/governo-de-minas-estuda-retorno-das-aulas-presenciais-nos-proximos-dias.shtml.

Caso isto não ocorra, Exa., haverá reabertura desordenada de escolas, os alunos da rede pública municipal serão ainda mais prejudicados, já que muitos vivem em situação de vulnerabilidade social e terão comprometimento em sua saúde; haverá agravamento geral do quadro da COVID-19 em Barbacena por falta de diretrizes para retorno às aulas, há grande possibilidade de novo fechamento de escolas, agravando ainda mais o quadro da educação e da saúde física e mental dos alunos.

Volvendo ao Município de Barbacena, deve o executivo local traçar e garantir diretrizes que velem pela biossegurança, conscientização, facultatividade, gradação, monitoramento, dentre outras indispensáveis ao retorno seguro das aulas presenciais.

Portanto, tendo havido prazo mais que suficiente para elaboração e apresentação do PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS em Barbacena, até porque o Comitê já encerrou seus trabalhos, estando o documento pendente de algumas assinaturas (o que é perfeitamente possível de se obter inclusive via eletrônica), a comunidade como um todo DESCONHECE AS REGRAS DE SEGURANÇA A SEREM IMPLEMENTADAS NA COMUNIDADE ESCOLAR, AS QUAIS SÃO INDISPENSÁVEIS PARA PREPARAR NOVAS PRÁTICAS SOBRE OS CUIDADOS COM A SAÚDE E EDUCAÇÃO.

Muito embora a **decisão** de retorno às aulas presenciais deva ser tomada pelos governos subnacionais, o que se pretende, pois, é um documento que contenha orientações e medidas a serem implementadas ANTES dessa decisão. Apresentado o PROTOCOLO, caso deferido o pedido por V. Exa., a implantação das regras ainda demandará tempo, o que justifica o pedido liminar que será feito ao final desta.



DO DIREITO

A educação é uma prerrogativa constitucional indisponível e impõe ao Poder Público, em razão de sua alta significação social, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso e atendimento, sob pena de configurar-se uma inaceitável omissão governamental, capaz de frustrar, injustamente e por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, da prestação estatal que lhe foi imposta pela nossa carga Magna.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, **com absoluta prioridade**, direitos fundamentais, assegurando-lhes também no âmbito da proteção integral a primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento em serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção. Assim dispõe a CF:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”* (grifo nosso).

Ainda, a Carta Magna, em seu artigo 6º, estabelece como direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, a segurança, a proteção à infância, a assistência aos desamparados, dentre outros. Por sua vez, art. 205, assegura a **educação** é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Eis o que dispõe o ECA:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”* (grifo nosso).

Por sua vez, a Lei nº 13.527/2016 em seu art. 4º determina que *“As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã”*.

DA LIMINAR

Diante do quadro de iminência de retorno às atividades escolares presenciais no Município de Barbacena, **urge uma atitude positiva do gestor local no sentido de apresentar plano estratégico para que esse retorno seja feito de modo consciencioso e seguro.** Sem um PROTOCOLO SANITÁRIO com diretrizes para reabertura das escolas e inclusive plano de contingenciamento, toda a comunidade escolar estará em risco, sem garantia do usufruto dos direitos previstos na CF, em seu art. 227, especialmente, e no ECA.

O microsistema (inclusive processual) do ECA contempla a hipótese de imposição, desde logo, da obrigação de fazer por meio de tutela específica que motivou a propositura da ação.

O art. 213 do ECA estabelece que:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu. § 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito” (grifo nosso).

A doutrina exige a implementação de dois requisitos essenciais para concessão da medida liminar: o *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança e o *periculum in mora*, configurado em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O artigo 12, da Lei nº 7.347/85 preconiza:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo” (grifo nosso).

O requisito do *fumus boni iuris* está satisfatoriamente demonstrado pela argumentação jurídica da presente demanda, consistente no direito que as crianças e adolescentes ostentam à **educação em ambiente seguro**, especialmente durante o período pandêmico, reconhecendo sua precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e de destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) amplifica-se no evidente **risco à saúde a que estarão expostos alunos da rede de ensino municipal, caso o esperado retorno às aulas presenciais não ocorra de forma programada com diretrizes que lhe resguardem segurança para tal.**

Muito embora a Lei Federal nº 8.437/92, em seu artigo 2º, estabeleça que: “*no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas*”, é de bom alvitre ressaltar que **esta disposição legal deverá ser interpretada em conformidade com os demais ditames constitucionais e infraconstitucionais ligados ao tema.**

No caso vertente, além de lidarmos com direito fundamentalíssimo do público infante adolescente (educação e saúde), também deveremos trabalhar com os princípios constitucionais norteadores da Doutrina da Proteção Integral, e que são: **garantia da prioridade absoluta e atendimento do superior interesse da criança ou adolescente.**

Destarte, como a lei em comento privilegia exclusivamente os interesses do Estado/Município, não há como ser acolhida no caso em exame, **a partir do momento em que este interesse jamais poderá sobrepujar os superiores interesses da criança e do adolescente em receber um tratamento digno e adequado, ou ainda, implicar em morosidade injustificável no que tange à efetivação deste direito manifesto à saúde e educação.**

In casu, os princípios norteadores da doutrina da proteção integral se sobrepõem à regra supracitada, não havendo, portanto, que se falar em notificação prévia do requerido, uma vez que a violação do direito posto e a sua relevância permitem a mitigação da regra prevista no artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Nesse sentido: STJ, REsp 736.313/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 18.04.06.



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a concessão, com fins no art. 213 do ECA, *inaudita altera parte*, da medida liminar, determinando-se que:

- a) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas – ou outro, que V. Exa. determinar, o requerido apresente **O PROTOCOLO SANITÁRIO PARA RETORNO SEGURO E GRADATIVO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS/HÍBRIDAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA**, como forma de gestão estratégica para garantir saúde e segurança da comunidade acadêmica, **ou informe se seguirá exclusivamente o Protocolo Sanitário do Estado;**
- b) Que o requerido apresente, no prazo de 05 (cinco) dias ou em outro que V. Exa. determinar, **PLANO DE CONTINGENCIAMENTO com normas de ação para prevenção, detecção, controle e tratamento de casos identificados/surtos de COVID-19;**
- c) Que o requerido apresente, no prazo de 05 (cinco) dias ou em outro que V. Exa. determinar, **PLANO DE MONITORAMENTO** com intuito de verificar impacto, na situação epidemiológica, de eventual regresso às atividades escolares presenciais, bem como para notificação, registro e acompanhamento de possíveis contaminações junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Que no prazo de 05 (cinco) dias ou em outro que V. Exa. determinar, que o requerido **FORNEÇA LISTAGEM DE ESCOLAS QUE ESTÃO APTAS AO RETORNO**, bem como **PLANO ESTRATÉGICO PARA ADEQUAR AS QUE NECESSITAM PROVIDÊNCIAS PARA RETORNO SEGURO, COM PRAZO DE CONCLUSÃO PARA ADEQUAÇÕES;**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

- e) Que no prazo de 05 (cinco) dias ou em outro que V. Exa. determinar, que o requerido informe **MEDIDAS TOMADAS PARA CAPACITAÇÃO DO CORPO DOCENTE E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA**, visando retorno seguro às aulas presenciais;
- f) **QUE SEJA DADA AMPLA PUBLICIDADE AO REFERIDO PROTOCOLO** para conhecimento da comunidade acadêmica e da população como um todo;
- g) **Seja, no mérito, o pedido julgado procedente, confirmando-se a liminar concedida, sendo condenado o requerido na obrigação de fazer**, qual seja, apresentar PROTOCOLO PARA RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS NO MUNICÍPIO, PLANO DE CONTINGÊNCIA, PLANO DE MONITORAMENTO, RELAÇÃO DE ESCOLAS APTAS AO RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS E DAQUELAS QUE NECESSITAM ADEQUAÇÕES, COM PRAZO PARA CONCLUSÃO, INFORMANDO MEDIDAS TOMADAS PARA CAPACITAÇÃO DO CORPO DOCENTE E FUNCONÁRIOS DAS ESCOLAS, COM AMPLA PUBLICIDADE DO PROTOCOLO;
- h) **A fixação de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou outro valor que se afigure razoável**, destinado para o fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA), independentemente da responsabilidade penal, em caso de descumprimento da medida liminar;
- i) A citação do requerido, por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos, nos termos do artigo 246, § 2º, do Código de Processo Civil, para querendo, contestar a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia;
- j) A condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes a serem fixados pelo MM. Juiz e revertidos ao Grupo Gestor de Honorários Sucumbenciais da Defensoria Pública, através da conta,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BARBACENA
DEFENSORIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

nº 5724-X, da Agência 1615-2 (Agência Governo - BH), do Banco do Brasil, nos termos do artigo 146, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 65/2003.

A intimação pessoal das Defensoras Públicas, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais, nos termos do artigo 186, do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).


Termos em que, pedem deferimento.

Barbacena, 27 de abril de 2021.

DARCILENE DA
CONSOLAÇÃO NEVES
PEREIRA:69982210610

Assinado de forma digital por
DARCILENE DA CONSOLAÇÃO
NEVES PEREIRA:69982210610
Dados: 2021.04.29 15:19:35
03'00"

DARCILENE DA CONSOLAÇÃO NEVES PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA
MADEP 0191


CÁSSIA REJANE CHIERICATTO
DEFENSORA PÚBLICA
MADEP 0191